



Partido Popular
CDS-PP
Grupo Parlamentar



Proposta de Lei n.º 252/X

"Aprova o Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade"

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO ARTICULADO
ANEXO À PROPOSTA DE LEI

"Artigo 12.º

[...]

1 -

2 -

3 -

a) O regime aberto no interior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de actividades no perímetro do estabelecimento prisional ou imediações, com vigilância;

b) O regime aberto no exterior, que se caracteriza pelo desenvolvimento de actividades em meio livre, **com vigilância por meios electrónicos.**

4 -

Artigo 13.º

[Regime-regra]

1 - O regime regra de execução da pena de prisão é o regime comum.

2 - O recluso é colocado em regime aberto quando, ponderadas as necessidades específicas de reinserção social, se conclua:

a) Que o recluso não irá aproveitar as possibilidades decorrentes do regime aberto para voltar a delinquir ou para se subtrair à execução da pena;

- b) **Que a colocação em regime aberto não constitui perigo para a segurança e ordem públicas;**
- c) **Que a colocação em regime aberto não põe em causa as razões de prevenção geral e especial a acautelar com a pena aplicada;**
- d) **Que não se verifiquem *in casu* os pressupostos que determinam o cumprimento da pena em regime de segurança.**

Artigo 14.º

[...]

1 -

2 - Verificados os pressupostos do número anterior, **podem ser** colocados em regime aberto no interior os reclusos condenados em pena de prisão de duração igual ou inferior a um ano.

3 - Verificados os pressupostos do n.º 1, podem ser colocados em regime aberto no interior os reclusos condenados em pena de prisão de duração superior a um ano, desde que tenham cumprido um sexto da pena.

4 - A colocação em regime aberto no exterior depende do cumprimento de um **terço** da pena, tratando-se de pena não superior a **três** anos, ou de **metade** da pena, tratando-se de pena superior a **três** anos, **e, além disso, da verificação dos seguintes requisitos:**

- a) **Que possuam actividade laboral ou escolar, que frequentem cursos de formação profissional ou que sejam admitidos em programa de tratamento de toxicodependência, em instituição oficial ou privada, devidamente licenciada;**
- b) **Que tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado;**
- c) **Que não se verifique pendência de processo que implique a prisão preventiva;**
- d) **Em qualquer caso, do gozo prévio de uma licença de saída jurisdicional com êxito.**

5 -

6 - A colocação do recluso em regime aberto e a sua cessação são da competência:

a) Do Director-Geral dos Serviços Prisionais, no caso de regime aberto no interior;

b) Do Tribunal de Execução de Penas, no caso de regime aberto no exterior.

7 - (actual nº 9).

Artigo 15.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 -

5 - A execução das penas e medidas privativas da liberdade em regime de segurança é obrigatoriamente reavaliada no prazo máximo de **um ano**, ou de **seis** meses no caso de recluso com idade até aos 21 anos, podendo sê-lo a todo o tempo se houver alteração de circunstâncias.

6 -

Artigo 29.º

[...]

1 - Os estabelecimentos prisionais dispõem de instalações e de equipamentos com as características adequadas às necessidades da vida diária, designadamente de ensino, formação, trabalho, saúde, higiene, sócio-culturais, desportivas **e de culto religioso**.

2 -

Artigo 138.º

[...]

1 -

2 -

3 -

4 - Sem prejuízo de outras disposições legais, compete aos Tribunais de Execução das Penas, em razão da matéria:

a) Homologar os planos individuais de readaptação, bem como os planos terapêuticos e de reabilitação de inimputável e de imputável portador de anomalia psíquica internado em estabelecimento destinado a inimputáveis, e as respectivas alterações;

b) Conceder e revogar licenças de saída jurisdicionais;

c) Decidir a colocação do recluso em regime aberto no exterior, e determinar a respectiva cessação;

d) (actual alínea c);

e) (actual alínea d);

f) (actual alínea e);

g) (actual alínea f);

h) (actual alínea g);

i) (actual alínea h);

j) (actual alínea i);

l) (actual alínea j);

m) (actual alínea l);

n) (actual alínea m);

o) (actual alínea n);

p) (actual alínea o);

q) (actual alínea p);

r) (actual alínea q);

s) (actual alínea r);

t) (actual alínea s);

u) (actual alínea t);

v) (actual alínea u);

x) (actual alínea v);

z) (actual alínea x);

aa) (actual alínea z)".

Palácio de S. Bento, 29 de Junho de 2009.

Os Deputados,